



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001049/2004-39
Recurso nº 141147
Resolução nº 3803-00.004 – 3ª Turma Especial
Data 16 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FLOR DA PELE CONFECÇÃO E BOUTIQUE LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large initial 'A' and a long, wavy horizontal stroke.

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

O contribuinte apresentou *Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples* (fls. 01), requerendo a reinclusão da empresa no sistema, apresentando, conforme petição anexa à solicitação, os seguintes argumentos (fls. 03/10):

a) A requerente aderiu ao Simples em 01/01/1997, em razão do art. 3º da Lei nº 9317/1996, demonstrando estar classificada como microempresa, CNAE FISCAL – nº 1811-2/01;

b) Em 19/11/2004, tentou regularizar sua declaração, porém constatou que havia sido feita sua exclusão de ofício, com efeitos retroativos, do sistema de tributação simples;

c) Aduz que a exclusão feita de ofício estaria eivada de vício, tendo em vista a ausência de cumprimento pelo órgão fiscalizador do art. 23, § único, da IN SRF nº 355/2003, existindo cerceamento de defesa pautada na falta de ciência do contribuinte;

d) Diante da retroatividade da exclusão, recairia ao contribuinte carga tributária insuportável, cita-se julgado (fls. 06);

e) O motivo alegado para exclusão seria dívida para com a Fazenda Nacional ou Previdência Social, fato que já estaria sendo matéria de parcelamento, segundo Lei nº 10.684/2003, desde 23/07/2003, sendo esta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151 do CTN, restando caracterizada a impropriedade da exclusão;

f) A reinclusão deveria retroagir conforme decisão citada pelo contribuinte, fls. 09;

g) Informa que até o ano de 2003 apresentou Declaração de Imposto de Renda, junto à Secretaria da Receita Federal, porém, sem êxito - motivo pelo qual requer o recebimento destas declarações de acordo com Lei nº 9.317/96, a fim de regularizar pendências junto à autoridade fiscal.

h) Ainda, solicita a reinclusão no sistema, atribuindo efeito retroativo ao ato administrativo.

A SRS foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Niterói-RJ, que analisou os argumentos apresentados, restando improcedente a solicitação, pois existiriam débitos junto a PGFN e INSS, já inscritos em dívida ativa, além de o fato demonstrado pelo contribuinte (fls. 04), constatação de exclusão do simples através de imagem, ser considerado inverídico de acordo com pesquisa feita junto ao SUCOP – imagem (fls. 32).

O contribuinte foi convocado a comparecer à DRF- Niterói/RJ, para tomar ciência do resultado da Solicitação de Revisão do Simples (fls. 33).

Cientificado (AR fls. 57), o contribuinte impugnou a decisão que julgou improcedente a SRS, repisando os argumentos apresentados em petição anexa à SRS (fls. 36/53).

A impugnação foi julgada improcedente.

Ciente da decisão de improcedência de sua impugnação, fls. 57, apresentou Recurso Voluntário com fundamento nas alegações e argumentos de defesa expendidos na impugnação (fls. 58/74).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke with a hook at the top and a circular flourish to the right.

Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Vê-se dos autos que está claro que o Contribuinte não foi regularmente intimado do ato de exclusão, vindo a saber muito tempo depois que não mais estava no sistema, em razão de ter lhe sido impossibilitada a entrega de sua Declaração de Rendimentos do Simples.

Isso, por si só, já torna tempestiva, desde o início, a irresignação da Recorrente.

Entretanto, para se verificar a legalidade do Ato de Exclusão, é necessário que seja trazido aos autos o referido ADE, que foi encaminhado e não recebido pelo Contribuinte, sobretudo para se aferir a observância das formalidades legais do ato, especialmente ao se considerar que ele se embasa na existência de débitos fiscais do Contribuinte.

Diante do exposto, voto pela conversão do processo em diligência, para que a DRF de origem junte aos autos o ADE que motivou a exclusão da Contribuinte.

Sala da Sessões, em 16 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator